

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL (Processo nº 0003333-49.2015.815.2003)

RELATOR :Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE :Aelly Alves Vieira

ADVOGADO :Paulo Henrique Lins Miranda de Souza

APELADA :Jonas Jonath Sousa da Silva

ADVOGADO :Wilma Araújo da Cunha

CIVIL. Família. Revisão de alimentos. Filha menor. Binômio necessidade – possibilidade. Desequilíbrio não demonstrado. Sentença de improcedência. Desprovimento do recurso.

- Provada a ausência de alteração da capacidade financeira do Alimentando para melhor, capaz de justificar a elevação do quantum fixado a título de pensão, não merece retificação o julgado.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Aelly Alves Vieira, representante de Ester Alves da Silva, contra da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Regional de Mangabeira, que julgou improcedente pedido de revisão de alimentos formulado em face de Jonas Jonath Sousa da Silva (fs. 59/61).

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Alega, em síntese, que no período de um ano as despesas com a menor aumentaram sobremaneira, considerando a necessidade de frequentar escola particular, bem como vestuário, alimentação, medicamentos e lazer; que, por outro lado, as possibilidades econômicas do Alimentando também aumentaram, pois teria contraído novo vínculo empregatício, agora com a Empresa A&C, como supervisor de telemarketing, percebendo R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) de remuneração.

Pugna, ao final, pela majoração do encargo para percentual compatível com as necessidades básicas da menor (fs. 72/79).

Contrarrazões às f. 84/87.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovimento do recurso (fs. 91/94).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

A Apelação não deve ser provida.

É certo que havendo modificação da situação econômico-financeira de quaisquer das partes, é possível a revisão de alimentos, para exoneração, redução ou majoração do encargo.

O caso dos autos trata de pensão alimentícia fixada em favor da menor Ester Alves da Silva, em valor correspondente a 15% dos rendimentos de Jonas Jonath Sousa da Silva, ora Apelado (acordo homologado em juízo à f. 20).

A Apelante sustenta aumento das despesas realizadas com a menor, bem como mudança na situação financeira do Apelado decorrente de novo vínculo empregatício, informando que o desconto realizado em seu favor seria num valor médio de R\$ 130,00 (cento e trinta reais).

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Não obstante, o que restou demonstrado nos autos é que a menor percebia, à época, pensão alimentícia decorrente dos dois vínculos empregatícios do seu genitor (Gerencial Brasil ponto de Venda LTDA e Centro de Contatos S/A). Contracheques justados às f. 49 e 50.

Ademais, ressalte-se que pouco antes da prolação da sentença o Apelado juntou aos autos prova de rompimento do vínculo empregatício com a Empresa Gerencial Brasil (aviso prévio à f. 63), fato que deve ser considerado para concluir a ausência de situação econômica favorável e que justificaria, em tese, a revisão da pensão alimentícia sob análise.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

João Pessoa, 26 de junho de 2018.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
RELATOR



Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.